



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 432/2021

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador
Cícero João da Silva.

Trata-se de PL que “Dispõe sobre a criação do cemitério e do crematório de animais domésticos de pequeno e médio porte no município de Sorocaba e dá outras providências”.

Em que pese a louvável intenção do legislador, Leis de iniciativa parlamentar para atividades eminentemente administrativas padecem do vício da inconstitucionalidade, pois visa estabelecer uma rotina administrativa, no âmbito da Administração, cria regras para prestação de serviços públicos, de competência de Secretaria Municipal. São providências de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da Administração Pública.

Dessa forma, é vedado à Câmara, por Lei de iniciativa parlamentar, impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração(...). De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

ilegalidade reprimível por via judicial” (“Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa, Art. 61, II:

“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal”.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis :

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal”.

Nos exatos termos das normas supra, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

“Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)”.

Destaca-se, ainda, que o tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Leis, conforme Acórdãos infra descritos, as aludidas Leis, versavam sobre matéria correlata a presente Proposição, quis sejam, medidas administrativas em relação aos animais:

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº
2056726-09.2013.8.26.0000.*

*AUTOR: PREFEITO DO MUNÍCIPIO DE
CATANDUVA.*

*RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CATANDUVA.*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Lei nº 666, de 02 de setembro de 2013, que dispõe sobre sepultamento de animais domésticos em cemitérios públicos e particulares. VÍCIO DE INICIATIVA. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, envolve normas sobre planejamento e gestão administrativa, dispondo sobre uso de bem público (cemitério), ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo; e ainda estabelece a criação de despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos, uma vez que a Administração Pública, para viabilizar o cumprimento da norma impugnada, precisaria adaptar as instalações dos cemitérios e confeccionar urnas para acomodar adequadamente os animais domésticos. Extensão da norma a cemitérios particulares. Inconstitucionalidade*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

manifesta também sob esse aspecto, pois, as atividades funerárias, assim como o sepultamento, ainda que possam ser objeto de concessão a terceiros, constituem modalidades de serviço público, permanecendo vinculados, portanto, à fiscalização da administração e à disciplina do Chefe do Poder Executivo, a quem compete dispor sobre a forma de utilização de espaços reservados a sepultamento. Ação julgada procedente. (g.n.)

São Paulo, 2 de abril de 2014.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE:

2234848-73.2015.8.26.0000.

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 11.183/2015, que “Institui o Hospital Público Veterinário, Postos de Saúde para atendimento de animais e Farmácia Veterinária Popular em Sorocaba e dá outras providências”. Inconstitucionalidade, por criar obrigações e se imiscuir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 25, 47, incisos II e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2016.

Apenas para efeito de informação tramitaram por esta Câmara, alguns Projetos de Leis, os quais dispõem sobre matéria correlata a esta Proposição, ou seja, dispor sobre medidas administrativas, em relação aos animais, sendo o Parecer conclusivo desta Secretaria Jurídica pela inconstitucionalidade das Proposições:

Projeto de Lei nº 97/2015

Autoriza a criação de Serviço de Atendimento Móvel Veterinário (SAMUVET) para resgate e socorro de animais em vias públicas. 12.11.2015: aguardando inclusão na Ordem do Dia.

Projeto de Lei nº 487/2013



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Dispõe sobre o sepultamento de animais domésticos em Cemitérios do Município de Sorocaba. 18.02.2014: aguardando inclusão na Ordem do Dia.

Projeto de Lei nº 253/2012

Dispõe sobre obrigar a Prefeitura a ceder um local para que seja criado um Cemitério de Amainais no Município e dá outras providências. Arquivado conforme Ato nº 20/2013, de 02 de julho de 2013.

Projeto de Lei nº 606/2011

Dispõe sobre criar um Plantão Noturno de Atendimento aos Animais pelas entidades que exploram os serviços de proteção aos animais e que recebem incentivos públicos no Município de Sorocaba e dá outras providências. 13.11.2012: aceito Veto Total nº 21/2012.

Projeto de Lei nº 572/2011

Dispõe sobre a implantação de Postos Veterinários de Proteção aos Animais, com atendimento gratuito 24 horas no Município de Sorocaba e dá outras providências. Arquivado conforme Ato nº 20/2013, de 02 de julho de 2013.

Projeto de Lei nº 186/2010

Dispõe sobre a autorização de Atendimento Veterinário gratuito na Seção de Controle de Zoonoses do Município de Sorocaba e dá outras providências. 13.09.2011: aguardando inclusão na Ordem do Dia.

Por todo o exposto, concluímos pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de novembro de 2021.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA